



Sancionada Lei n.º 14.689/2023 (retorno do voto de qualidade no CARF)

Em 20.09.2023, foi sancionada a Lei nº 14.689/2023 que revogou expressamente a regra atual do art. 19-E da Lei 10.522/2002, restabelecendo o voto de qualidade a favor do fisco no caso de empate na votação, nos julgamentos ocorridos no âmbito do CARF.

Nessa oportunidade, o presidente em exercício, Geraldo Alckmin, vetou diversos dispositivos relevantes para os contribuintes que constavam no texto do PL nº 2.384/2023, a saber:

	Dispositivo vetado	Razões do veto
Art. 14-B.	Resolução de litígio pela Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal (CCFA).	A administração tributária tem competência exclusiva para dispor sobre a matéria. Ademais, a submissão do conflito à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União implicaria renúncia do direito de recorrer ao CARF, o que contraria o interesse público.
Art. 3.º, parágrafo único	Possibilidade de transação tributária específica, que dependerá de regulamentação específica, a qual não poderá conter condições não menos favorecidas do que as ofertadas aos demais sujeitos passivos.	Previsão genérica e subjetiva, sendo que a Lei 13.988/2020 já dispõe sobre a transação e suas modalidades.
Art. 5.º	Alterações na Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal): - Oferecimento de garantia apenas do valor do principal atualizado; - Liquidação da garantia apenas após o trânsito em julgado; - Caso seja vencida, ônus da Fazenda Nacional em ressarcir o contribuinte sobre as despesas incorridas na contratação da garantia.	Contrariedade ao interesse público, ao alterar toda a sistemática da lei de execução fiscal. Ademais, tais regras fragilizariam o processo de cobrança, contrariando a jurisprudência pátria.
Art. 6.º	Regulamentação obrigatória de métodos preventivos de autorregularização tributária, com o objetivo de incentivar a conformidade tributária.	Redução da arrecadação espontânea, incentivo à postergação do pagamento de tributos e redução da eficácia de programas de conformidade.
Art. 7.º, inciso IV e § 2.º	Redução de multa de ofício em pelo menos 1/3 (um terço) e de multa de mora em pelo menos 50% (cinquenta por cento). Impossibilidade de aplicação cumulativa de penalidades nos casos de sonegação, fraude e conluio da Lei 4.502/1964, e exigência de aplicação de forma individualizada.	Ausência de balizas para a aplicação da redução, o que poderia causar insegurança Jurídica. A graduação da pena deve ser realizada de acordo com os critérios previstos na própria legislação tributária. Ademais, uma mesma conduta pode ensejar a aplicação da multa tributária a fatos geradores relacionados a distintas competências, não sendo viável sancionar a penalidade uma única vez.

<p>Art. 8.º, na parte em altera o art. 44, § 1º-D, da Lei nº 9.430/1996</p>	<p>Impossibilidade de aplicação da multa qualificada de 150% do inciso VII, § 1.º da Lei 9.430/1996 se o sujeito passivo adotar as providências para sanar as ações ou omissões tipificadas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964 durante o curso da fiscalização.</p>	<p>Violação ao instituto da denúncia espontânea e redução do poder dissuasório da multa qualificada, indo de encontro aos objetivos perseguidos pela norma sancionatória.</p>
<p>Art. 8.º, na parte em que altera o § 6º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996</p>	<p>Possibilidade de redução da multa de 75%, para 1/3, nos seguintes casos: (i) erro escusável do sujeito passivo; (ii) divergência de interpretação da legislação tributária; (iii) ter o sujeito passivo agido de acordo com as práticas reiteradas da administração tributária.</p>	<p>Redução expressiva da multa de ofício, condicionada a critérios que se baseiam em conceitos abertos, não sendo dotados de um sentido preciso e objetivo.</p>
<p>Art. 8.º, na parte em que altera o § 7.º do art. 44 da Lei 9.430/1996</p>	<p>Possibilidade de relevação da multa do art. 44, I, da Lei 9.430/1996 de acordo com o histórico de conformidade tributária do sujeito passivo.</p>	<p>O dispositivo causa insegurança jurídica na aplicação da norma pois não estabelece a competência, tampouco o procedimento a ser aplicado para relevação da pena, e utiliza expressão genérica ('histórico de conformidade').</p>
<p>Art. 14</p>	<p>Impossibilidade de fixação de multa que exceda 100%, em razão do caráter confiscatório (disposto no inciso IV do art. 150), com amparo nas decisões do STF.</p>	<p>Não é possível extrair, do julgamento na ADI nº 551-1/RJ, decisão pretoriana acerca do limite máximo da multa de ofício qualificada, razão que justifique o dispositivo, que pretendia 'cancelar' toda multa tributária que excedesse 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário.</p>
<p>Art. 17</p>	<p>Revogação da multa agravada em caso de embaraço à fiscalização em caso de não prestação de informações quando o sujeito passivo é intimado.</p>	<p>A multa agravada é instrumento que induz ao cumprimento de intimações da fiscalização.</p>

A Lei 14.689/2023 está vigente, e foi publicada no Diário Oficial no dia 21/09/2023. Os vetos acima serão apreciados pelo Congresso Nacional.

Estamos à disposição para auxiliá-los com quaisquer questões relacionadas ao tema.

Marcos Vinicius Neder | Sócio

marcos.neder@mneder.com.br | +55 11 2424 4533

Roberta de Lima Romano | Sócia

roberta.romano@mneder.com.br | +55 11 2424 4534

Larissa Pontelli | Advogada

larissa.pontelli@mneder.com.br | +55 11 2424 4531



+55 11 2424 4530 | contato@mneder.com.br

Av. Açocê, 281 Indianópolis | São Paulo SP | CEP 04075 02